



**PROCESSO Nº : 14530-0/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU**  
**RESPONSÁVEL : EURÍPEDES NERI VIEIRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### **PARECER Nº 3695/2012**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu. Manifestação pela regularidade com recomendação e determinações legais, aplicação de multas.

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Eurípedes Neri Vieira**.



02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Prefeito:**

Eurípedes Neri Vieira

Período - 01/01/2011 a 31/12/2011

**b) Contador**

Aldo Corrêa Ferreira

período - 01/01/2011 a 31/12/2011



### **c) Responsável pela Unidade de Controle Interno**

Mauro Carvalho

Período - 01/01/2011 a 31/12/2011

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 296/325, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, onde se constatou a existência de **04 (quatro)** irregularidades:

#### **Prefeito: EURÍPEDES NERI VIEIRA**

##### **1. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):**

1.1. Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador – Aldo Corrêa Ferreira) mediante concurso público, infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, resoluções de consulta 29/2008, 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. (fls. TC 266). item 3.13.2.

##### **2. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

2.1. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso de PASEP no valor de R\$ 6.350,92 conforme quadro II. PASEP pago conforme guias/darf e Guias de Pagamento do PASEP – DARF e Aplic fls. TC 291 a 295 (fls. 235 a 244- TCE/MT). item 3.2.1.1.

2.2. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 19.587,61 conforme Quadro II do Anexo VII. Resumo das Guias de Parcelamento da Previdência Social de 2011 – INSS Relação de Guias de Recolhimentos da



Previdência – GPS (fls. 202 a 234-TCE/MT) (aplic: fls. TC 291 a 295). item 3.2.1.2.

**Contador: ALDO CORREA FERREIRA**

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**3.1.** Pasesp empenhado em dotação incorreta (3.3.90.39) no valor de R\$ 61.372,77 conforme informação do sistema Aplic Quadro V do Anexo VIII – Demonstrativo das dotações referentes ao pagamento do PASEP. Aplic (fls. TC 279 a 290). item 3.2.1.3.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 363/476.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 478/486, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **03 (três) irregularidades:**

**Prefeito: EURÍPEDES NERI VIEIRA**

**1. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):**

**1.1.** Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador – Aldo Corrêa Ferreira) mediante concurso público, infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, resoluções de consulta 29/2008, 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. (fls. TC 266). 3.13.2.



**2. JB 01. Despesa\_Grave. ção de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**2.1. Sanada**

2.2. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MT

**Contador: ALDO CORREA FERREIRA**

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

3.1. Pasep empenhado em dotação incorreta (3.3.90.39) conforme informação do sistema Aplic Quadro V do Anexo VIII - Demonstrativo das dotações referentes ao pagamento do PASEP. Aplic (fls. TC 279 a 290). item 3.2.1.3.

É o relatório, no que necessário.

Segue Fundamentação

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles



que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- **Sr. Eurípedes Neri Vieira - Prefeito**, período: 01/01/2011 a 31/12/2011, incorreu em **2 (duas) falhas**, classificadas como graves;

- **Sr. Aldo Correa Ferreira - Contador**, período: 01/01/2011 a 31/12/2011, incorreu em **01 (uma) falha**, classificada como grave.



13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, a mesma merece julgamento pela regularidade** com recomendação e determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:**

### **A – RESPONSABILIDADE DA SR. EURÍPEDES NERI VIEIRA – PREFEITO NO PERÍODO 01.01.2011 A 31.12.2011.**

15. Observa-se a existência de **02 (duas)** irregularidades que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

16. O primeiro apontamento trata do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e vem assim descrita:

**1. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):**



1.1. Não provimento de cargo de natureza permanente (Contador – Aldo Corrêa Ferreira) mediante concurso público, infringindo o artigo 37, II da CF, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, resoluções de consulta 29/2008, 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. (fls. TC 266). item 3.13.2.

17. Em defesa, o gestor esclarece que a Administração Municipal encaminhou projeto de lei, solicitando autorização do Poder Legislativo para a realização de concurso público para provimento de vários cargos, entre eles o cargo de contador, junta documentos da Lei Municipal autorizativa, edital de concurso público, classificação e aprovação do contador.

18. A Secretaria de Controle Externo, em análise do alegado, observou que o concurso público foi realizado somente no exercício de 2012, com homologação em data de 19/06/2012, e a irregularidade é do exercício de 2011, mantendo a irregularidade.

19. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, como o serviço de natureza contábil, deve ser realizada.

20. No caso em comento, verifica-se que, apesar da efetivação do concurso público, a situação da Câmara foi inadvertida durante todo o exercício de 2011, contrariando determinação



consolidada desta Egrégia Corte de Contas, consoante repertório de Resoluções de Consulta, *verbis*:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA.PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.**

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.**

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

**ACÓRDÃO Nº 947/2007. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS EVENTUAIS E NÃO-PERMANENTES: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.**

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o



cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

21. Diga-se, que a deficiência apontada no exercício de 2011 ocorre ao arrepio dos princípios constitucionais dispostos no art. 37, em especial o da Eficiência Administrativa, que visa aperfeiçoar os serviços e as atividades prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação.

22. Destarte, ante ao desrespeito as normas constitucionais, legais e regimentais, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

23. A segunda impropriedade refere-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, como se vê:

**2. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

2.2. Pagamento de Juros e Multas referente ao recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 15.171,86, equivalente a 365,64 UPF/MT



24. Em síntese, o impugnante destaca que todos os recolhimentos previdenciários foram feitos com observância da Lei, e que o valor computado de R\$ 19.587,61 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), lançado na coluna de Multas e Juros não representa valores pagos com atraso, juntando documentos (cópia de guias de pagamento).

25. A equipe técnica, na análise da defesa, verificou que as guias colacionadas pela defesa não referem-se a realidade dos fatos, pois, conforme ofício da Receita Federal do Brasil, houve pagamento de juros e multas no montante de R\$ 15.171,86 (quinze mil, cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), mantendo a irregularidade.

26. Da minudente análise dos autos, verifica-se que pela tabela confeccionada pela Secretaria de Controle Externo às fls. 481/483, alimentada pelas informações do Ofício encaminhado da Receita Federal, que no primeiro semestre foram pagos R\$ 6.145,14 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) em multa e juros, equivalente a 170,56 UPF/MT, e no segundo semestre o montante de R\$ 9.026,72 (nove mil e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) equivalente a 195,09 UPF/MT, conforme quadro a seguir:

<b>SEMESTRE</b>	<b>VALOR DA UPF/MT</b>	<b>VALOR PRINCIPAL</b>	<b>VALOR ACRESCIDO EM REAL</b>	<b>VALOR ACRESCIDO EM UPF/MT</b>	<b>VALOR TOTAL EM REAIS</b>
PRIMEIRO	36,03	R\$ 67.725,16	R\$ 6.145,14	170,56	R\$ 73.870,30
SEGUNDO	46,27	R\$ 100.082,27	R\$ 9.026,72	195,09	R\$ 109.108,99



27. Registra-se que a Lei Orçamentária de forma específica e rígida, detalha as despesas do ente, não podendo o gestor, da forma como entender, gastar mais do que pode e menos do que esta autorizado.

28. Assim, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

**B – RESPONSABILIDADE DO SR. ALDO CORREA FERREIRA – CONTADOR NO PERÍODO 01.01.2011 A 31.12.2011.**

29. Com relação ao contador, observa-se a existência de 01 (uma) irregularidade considerada grave e que relaciona-se a registros contábeis incorretos, implicando em:

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

3.1. PASEP empenhado em dotação incorreta (3.3.90.39) conforme informação do sistema Aplic Quadro V do Anexo VIII - Demonstrativo das dotações referentes ao pagamento do PASEP. Aplic (fls. TC 279 a 290). item 3.2.1.3.

30. Por ocasião da defesa, reconhece-se a irregularidade, e que o valor contabilizado na dotação incorreta (3.390.39) perfaz R\$ 57.957,39 (cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) relativos aos empenhos estimativos nº 001, 1772, 2339 e 3075/2011, as



diferenças são provenientes de multas e juros no valor de R\$ 3.415,38 (três mil quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

31. Nesta oportunidade, destaca-se que o apontamento de cunho formal teve como responsável o departamento de contabilidade da Prefeitura devido à ausência de controle interno efetivo de modo a apontar falhas no procedimentos contábeis, segundo Conti<sup>1</sup>, “um sistema de controle compreende a estrutura e o processo de controle, além de levar em consideração as responsabilidades de cada administrador ou encarregado por centros de competência”.

32. Contudo, ressalta-se que mesmo com a imposição constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o controle interno para que aja de forma efetiva, jamais poderá ser deixado em plano secundário, pois dessa forma garantirá principalmente no caso em análise a não reincidência da impropriedade.

33. Posto isso, cumpre esclarecer que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada com a observância das normas legais.

---

1 Conti. José Maurício. Orçamento Público. 2011. RT



34. Do exposto, em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

35. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

36. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

37. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas punidas por este Tribunal de Contas, com a aplicação da multas regimentais e expedição de recomendação e determinações legais aos responsáveis para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.



38. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações legais.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. **Eurípedes Neri Vieira** - período: 01.01.2011 a 31.12.2011;

b) pela **aplicação de multa**:

b.1) ao gestor, Sr. **Eurípedes Neri Vieira** - período: 01.01.2011 **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes (**KB 10 – item 1.1; JB 01 – item 2.2**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser



considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.2) ao contador, Sr. **Aldo Correa Ferreira** – período: 01.01.2011 a 31.12.2011 em razão das irregularidade remanescente (**CB 02 – item 3.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **aprimore** o sistema de controle interno para fins de exatidão quanto aos registros contábeis;

c.2) **aprimore** os procedimentos de controle sobre os recolhimentos previdenciários, visando a não incidência de juros e multas por atraso;



d) pela **recomendação** ao atual gestor para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 24 de setembro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Conta